



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 563359/2022

PREGÃO Nº. 025/2022/SETASC

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra de Motorista (carteiras B e D) para atender a demanda da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC.

A **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 090/2022/GAB/SETASC**, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela **Pantanal Terceirização de Serviços LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 8.282.957/0001-80, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, ao qual a requerente alega a exigência de exigência impossível de se praticar por parte das micro empresas e empresas de pequeno porte.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra destacar que, as aquisições do Estado do Mato Grosso, são regidas prioritariamente pelo Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes e as aquisições de bens, contratações de serviço, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preços, sendo as demais leis, como Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2020, aplicadas subsidiariamente, sempre que o referido decreto se fizer omissivo.

Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacao@setasc.mt.gov.br, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”

“5.2. As petições deverão ser protocolizadas na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou encaminhadas no e-mail: licitacao@setasc.mt.gov.br, devendo estar instruídas conforme item 5.4. Não serão reconhecidas impugnações interpostas após vencido o prazo legal.”



DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das regras editalícias.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência nº 090/2021/SETASC, elaborado pela Coordenadoria de Apoio Logístico desta SETASC.

DAS ALEGAÇÕES

A requerente alega que o item 8.6.2.1 do Edital, o qual dispõe sobre a apresentação do requerimento, acompanhado do comprovante de opção pelo SIMPLES, é medida impraticável às microempresas e empresas de pequeno porte que atuam na área de cessão de mão de obra, uma vez que, a Lei Complementar 123/2006, em seu Art. 17, inciso XII, regulamente sobre a não possibilidade de participação no SIMPLES por empresas dessa área de atuação.

DOS PEDIDOS

Findada suas alegações a requerente pleiteia a alteração do edital, removendo-se assim a exigência de apresentação do respectivo comprovante.

DA RESPOSTA

Detida a análise das argumentações, bem como da Lei Federal 123/2006 e, constada a procedência das argumentações, será removido do edital a exigência de apresentação do comprovante de opção pelo SIMPLES.

IV. DA DECISÃO

Constatado procedente os argumentos da requerente, **CONHEÇO** do requerimento formulado, e no **MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE**, por entender que suas argumentações possuem lastro, pelas razões susoditas, alterando-se o Edital removendo a exigência do comprovante do SIMPLES nacional..

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 03 de outubro de 2022.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC